

Portaria n.º 20 714

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 007, de 29 de Abril de 1963, pôr em vigor, para o Comando-Chefe da província da Guiné, o seguinte quadro orgânico do seu gabinete militar :

Gabinete militar do Comando-Chefe da Guiné

Quadro orgânico

Designações	Pessoal							
	Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra	Tenentes-coronéis ou maiores e capitão-de-fragata ou capitão-tenente	Funcionário do quadro de administração civil	Capitães ou primeiros-tenentes	Capitães do Exército	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos	Segundos-sargentos ou furriéis	Cabos ou soldados
I) Gabinete:								
1. Chefe	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-
2. Adjuntos (b):								
Do Exército	-	(c) 1	-	-	-	-	-	-
Da Armada	-	(d) 1	-	-	-	-	-	-
Da Força Aérea	-	(e) 1	-	-	-	-	-	-
Da administração civil	-	-	(f) 1	-	-	-	-	-
3. Oficiais	-	-	-	2	-	-	-	-
Soma	1	3	1	2	-	-	-	-
II) Centro de Coordenação de Informações:								
1. Oficiais	-	-	-	-	(g) 1	-	-	-
2. Sargentos	-	-	-	-	-	-	(h) 2	-
Soma	-	-	-	-	1	-	2	-
III) Secretaria do Gabinete:								
1. Chefe	-	-	-	-	-	(i) 1	-	-
2. Arquivista	-	-	-	-	-	-	(j) 1	-
3. Dactilógrafos	-	-	-	-	-	-	(j) 2	-
4. Condutores auto.	-	-	-	-	-	-	-	(l)
5. Ordenanças	-	-	-	-	-	-	-	(m)
Soma	-	-	-	-	-	1	3	-
Total	1	3	1	2	1	1	5	-

(a) Quando coronel do Exército, deverá ser do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência habilitado com o curso complementar do estado-maior; quando coronel da Força Aérea, deverá ser piloto aviador, de preferência habilitado com o curso complementar do estado-maior; quando capitão-de-mar-e-guerra, deverá ser da classe de marinha.

(b) Um dos oficiais adjuntos é o chefe do Centro de Coordenação de Informações.

(c) Do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência com o curso complementar do estado-maior.

(d) Da classe de marinha, de preferência com o curso geral naval de guerra.

(e) Piloto aviador, de preferência com o curso complementar do estado-maior.

(f) Do quadro de administração civil da província, com a categoria de administrador de concelho, de preferência oficial do quadro de complemento.

(g) Especializado em informações.

(h) Do Exército ou da Força Aérea, especializados em informações.

(i) Do Q. S. G. E. ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea. De preferência oficial já em serviço na província.

(j) Segundos-sargentos ou furriéis quando do Exército ou da Força Aérea; segundo-sargento quando da Armada.

(l) Em número a fixar consoante as necessidades. Praças de 1.º (§ 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 864).

(m) Em número a fixar consoante as necessidades. Praças de 2.º (§ 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 864).

Presidência do Conselho, 5 de Agosto de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 45 854

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, no sentido de ser ampliada a área da cidade, com vista a ajustar-se à considerada para revisão do respectivo plano de urbanização e expansão;

Tendo em conta a conveniência de se aplicarem regras uniformes em toda a zona abrangida pelo aludido plano após a sua revisão;

Considerando o parecer favorável do Ministério das Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Os limites da cidade de Angra do Heroísmo são definidos por uma linha poligonal que, partindo